

MEDIDA PROVISÓRIA N° DE 2020.

CD/20714.10302-00

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA.

Dê-se ao §1º do art.2º a seguinte redação:

Art. 2º (....)

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para fins de realização da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da COVID-19, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares. (NR)

JUSTIFICATIVA

Apesar de o texto da Medida Provisória dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE — que serão utilizados para finalidade exclusiva da PNAD, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia —, não há garantias de que isso ocorra, principalmente num contexto de ausência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios. Em um cenário em que o Governo Federal ignora a LGPD, aprovada e sancionada em 2018, e institui o funcionamento do Cadastro Base do Cidadão, onde todos os dados pessoais tratados pelo poder público para a execução de políticas farão parte de uma base de dados unificada e acessível para todos os órgãos da administração pública, nada

garante que os dados pessoais acessados pelo IBGE também passem a integrar essa base de dados.

Por esse motivo, por ser a PNAD uma pesquisa amostral, entendemos que seria necessário restringir o número total de dados coletados de acordo com a metodologia da pesquisa. Aqui entendemos como desproporcional a coleta massiva de todos os dados dos clientes das redes de telefonia móvel e fixa. Às operadoras caberia fornecer ao IBGE blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa, como uma maneira de minimizar os riscos da atual Medida Provisória à privacidade dos consumidores. Isso posto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação de nossa emenda.

Sala das Sessões, em de 2020.

DEPUTADO TÚLIO GADELHA.

(PDT/PE).



CD/20714.10302-00